



Número: **0810356-24.2023.8.15.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.312,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE) | | VICTOR FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) | |
| ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO (IMPETRANTE) | | VICTOR FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) | |
| ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA (IMPETRANTE) | | VICTOR FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) | |
| EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA (IMPETRANTE) | | VICTOR FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) | |
| ROSTAND MIRANDA CAVALCANTE (IMPETRANTE) | | VICTOR FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) | |
| JOSÉ MARINALDO CARDOSO (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 71247 745 | 31/03/2023 17:54 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

Proc.: 0810356-24.2023.8.15.0001 [Processo Legislativo]
IMPETRANTE: JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO,
ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA, EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, ROSTAND MIRANDA
C A V A L C A N T E
IMPETRADO: JOSÉ MARINALDO CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA, EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, ROSTAND MIRANDA CAVALCANTE, contra ato coator de JOSÉ MARINALDO CARDOSO, todos já qualificados nos autos.

Na petição inicial, os impetrantes aduziram, em síntese, que: a) são vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande; b) na noite de ontem (30/03/2023), através de alguns colegas de vereança os impetrantes tomaram conhecimento que o impetrado encaminhou ofício (ato coator) convocando os vereadores para se fazerem presentes em duas ou mais Sessões Extraordinárias que serão realizadas no dia 31/03/2023, às 18h no plenário da Casa Legislativa; c) na pauta para deliberação da referida Sessão Extraordinária que se pretende realizar estão 05 (cinco) projetos, sendo 02 (dois) deles para autorização para o Poder Executivo Contrair Empréstimos (PL 079/2023 e PL 090/2023), outros 02 (dois) Projetos de Emenda à Lei Orgânica (001/2023 e 002/2023) e, por fim, 01 (um) Projeto de Resolução (021/2023) com vistas a alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores; d) a Convocação (ato coator) foi expedida no dia 30/03/2023, sendo que a mesma se refere a Sessões Extraordinárias a serem realizadas no dia seguinte (31/03/2023), no período noturno, acontece que, de acordo com o Regimento Interno da “Casa de Félix Araújo”, a convocação para realização de Sessões Extraordinárias para deliberação sobre Projetos de Lei, deve se dar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; e) por fim, requereu que seja concedida a segurança, para que sejam canceladas as Sessões Extraordinárias agendadas para o dia de hoje (31/03/2023).

Foram acostados documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto aos pressupostos e requisitos para o deferimento da inicial, observa-se que ela encontra-se em ordem, não havendo nenhum vício processual a ser sanado.



Para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, atendo-me às peculiaridades do caso *sub judice*, entendo que o requisito da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) faz-se presente em virtude de o ato praticado pela autoridade impetrada configurar, *a priori*, verdadeira ofensa ao direito dos impetrantes, pois contraria o regimento interno da Câmara dos Vereadores, da qual são membros.

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício convocando os vereadores para a sessão extraordinária do dia 31/03/2023, que tem por finalidade deliberar acerca de projetos de leis, foi encaminhado no dia 30/03/2023, ou seja, 24 (vinte e quatro horas) antes da realização da aludida sessão (ID 71245735). Portanto, ao arrepio do normativo que rege a Casa Legislativa, situação que enseja a intervenção do Poder Judiciário.

Conforme preleciona o art. 141, §1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, a convocação para a realização das sessões extraordinárias devem ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, *in verbis*:

"Art. 141 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a qual deverá ser entregue no endereço a que o Vereador tenha informado em sua ficha de assentamento funcional arquivada no Departamento de Recursos Humanos da Câmara, e por comunicação eletrônica."

Sendo assim, o ato praticado pela autoridade coatora fere o Regimento Interno da aludida câmara, sendo, portanto, eivado de ilegalidade formal.

Por sua vez a existência do perigo de lesão que poderá advir ainda durante o curso do processo, isto é, antes da solução definitiva da questão, prescinde de maiores considerações, uma vez que a sessão extraordinária que foi convocada na data de ontem (30/03/2023) será realizada hoje (31/03/2023), podendo ter todos os projetos de leis deliberados.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar que o impetrado suspenda a Sessão Extraordinária que se realizará na Casa Félix Araújo (Câmara de Vereadores de Campina Grande), na data de 31/03/2023, com início marcado para às 18h00, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Intimem-se os impetrantes para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o referido prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à autora para manifestar-se quanto aos documentos e manifestações apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, *incontinenti*, dê-se vista ao Ministério Público.



Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

Campina Grande, 31 de março de 2023.

Dayse Maria Pinheiro Mota

Juíza de Direito Plantonista

